

A. I. N° - 281521.0119/07-1
AUTUADO - RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA
AUTUANTES - AUGUSTO CESAR CAMPOS DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 05.12.07

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0356-04/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. De acordo com os elementos constitutivos do processo ficou evidenciado que a inscrição do contribuinte foi declarada inapta indevidamente. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 09/08/2007, exige a antecipação do ICMS no valor de R\$ 235,01, acrescido da multa de 60%, em razão da aquisição interestadual das mercadorias constantes nas Nota Fiscal nº 028.202, por estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual na situação de “inapto”. Foram dados como infringidos os artigos 125, II-a; 149; 150 e 191, c/c os artigos 911 e 913, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada conforme art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Na defesa, constante das fls. 15 a 20, o autuado alega que por erro da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, no dia 12 de julho de 2007, a sua inscrição cadastral foi incluída na condição de inapta, sob a justificativa de falta de entrega de DME, cujo documento foi apresentado via Internet, no dia 14 de maio do mesmo ano de 2007, seja, dois meses antes da SEFAZ o cadastrar na condição de inapto, conforme protocolo nº 6337238, cópia às fls. 16 e 17 do processo.

Informa que sofreu a autuação ao realizar operação interestadual de mercadorias, em razão do estado considerar sua situação cadastral de inapto; ressalta, que este auto de infração não teria sido lavrado se a Secretaria da Fazenda não o lançasse nos seus cadastros nessa condição, quando se encontrava regular.

Finaliza requerendo a improcedência do auto de infração.

O autuante, em sua informação fiscal, diz que em 09/08/2007 identificou o sujeito passivo realizando aquisição interestadual de mercadorias com a inscrição estadual na situação de inapto, conforme informação no banco de dados sobre o contribuinte (INC) e edital nº. 20/2007, publicado em 12/07/2007 (fl. 08).

Alega que com a presunção de que o contribuinte continuava exercendo suas atividades comerciais mesmo com a inscrição inapta, lavrou o presente auto de infração com base no art.42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Diz que não basta o envio da DME para reativar a inscrição, é necessário que o contribuinte requeira a reinclusão da sua inscrição, fato que só ocorreu no dia 20/08/2007.

Conclui, aduzindo que para o caso em exame, o contribuinte apesar de entregar a DME em 14/05/2007, somente reativou sua inscrição em data posterior à autuação, por isso mantém o Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o imposto, por antecipação, em razão da constatação da destinação de mercadorias a contribuinte com inscrição estadual na situação de “inapto”.

Da análise das peças processuais, verifico que no momento da apreensão das mercadorias o estabelecimento realmente se encontrava com sua inscrição na situação de “inapto” desde o dia 12/07/2007, assim considerado, através do Edital nº 20/2007, pelo motivo previsto no artigo 171, inciso VI-DME, do RICMS/97, conforme comprova o sistema, INC - Informações do Contribuinte, à fl. 18, seja, atraso na entrega de DME, por mais de quatro meses.

Na vigência do SimBahia, consoante o disposto no 171, VI, combinado com o art. 335, § 7º, do RICMS/97, o contribuinte inscrito na condição de microempresa deveria apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa - DME, e que no caso de atraso de sua entrega por mais de quatro meses, seria intimado para regularizar a sua situação, sob pena de inaptidão da inscrição estadual, até que seja providenciada a atualização das informações e requerida a regularização da situação cadastral.

Ocorre que o sujeito passivo juntou aos autos, fls. 16 e 17, cópia da DME do ano de 2006, entregue via internet, no dia 14/05/2007, protocolo nº. 6337238, com atraso da data limite (28/02) de aproximadamente dois meses e meio, ou seja, dentro do prazo da tolerância legal de quatro meses.

O autuante em sua informação fiscal disse que lavrou o auto de infração porque o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição cadastral inapta pela entrega da DME com mais de quatro meses de atraso e não requereu a sua reinclusão.

Examinando a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa – DME, fls. 16 e 17, verifico que a mesma foi enviada no dia 14/05/2007, e pesquisando no banco de dados da SEFAZ, constato que houve a sua recepção pelo sistema naquela mesma data, 14/05/2007. Não houve sequer, inconsistência entre a transmissão e a sua recepção.

O art. 164, inciso II do referido RICMS/97, reza que a reativação da inscrição ocorrerá, de ofício, no caso de desabilitação indevida.

Neste caso específico, considero indevida a sua desabilitação, uma vez que o sujeito passivo fez a entrega da DME dentro do prazo de tolerância legal de quatro meses, restando provado indevida a sua inaptidão por parte da repartição fazendária. Ao contrário do que disse o autuante, constatado o seu erro, caberia ao estado, de ofício, reativar a inscrição cadastral do contribuinte.

Concluindo, constato que o sujeito passivo não fez a entrega da DME com mais de quatro meses de atraso, nem deu causa para ter a sua inscrição cadastral posta à condição de inapta.

Dante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281521.0119/07-1, lavrado contra RAIMUNDO ANTÔNIO DOS SANTOS SILVA.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA